



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1781/2018

PROCESSO Nº 00068.003930/2014-44

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2114208), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de recurso não foram suficientes, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, para afastar de forma cabal a materialidade infracional que restou bem configurada ao longo de toda instrução processual.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA., por permitir a operação de aeronave de marca PR-MMI em operação típica de táxi aéreo antes da autorização da ANAC ter sido publicada no Diário Oficial da União (Decisão nº 43, de 06 de maio de 2014), contrariando o art. 6º da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 180 da Lei nº 7.565/1986.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



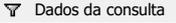
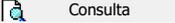
Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/09/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2119399** e o código CRC **CAEB8B0C**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

	
---	---

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nº ANAC: 30007321872

CNPJ/CPF: 13038273000177

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653310168	00058064211201419	18/04/2016	20/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653311166	00058064211201419	18/04/2016	28/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653312164	00058064211201419	18/04/2016	29/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653313162	00058064211201419	18/04/2016	14/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653314160	00058064211201419	18/04/2016	17/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653315169	00058064211201419	18/04/2016	13/09/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653316167	00058064211201419	18/04/2016	18/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653317165	00058064211201419	18/04/2016	18/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653318163	00058064211201419	18/04/2016	27/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653319161	00058064211201419	18/04/2016	27/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653320165	00058064211201419	18/04/2016	21/02/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653321163	00058064211201419	18/04/2016	09/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653322161	00058064211201419	18/04/2016	22/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 703,60
2081	653506162	00058064207201451	20/02/2018	21/02/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656891162	00068003930201444	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656892160	00068003933201488	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656893169	00068003936201411	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656894167	00068003950201415	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656895165	00068003957201437	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656896163	00068003965201483	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 475,19
2081	656897161	00068003967201472	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656898160	00068003969201461	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657800164	00068005961201430	02/12/2016	23/09/2014	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		IT2	2 673,40
2081	659883178	00058.064209/2014	26/06/2017	23/07/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		PU1	10 250,39
2081	661947179	00068005039201612	01/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	4 942,40
2081	662066173	00068005034201681	19/01/2018	04/07/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 942,40
2081	662069178	00068005031201648	19/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662070171	00068005041201683	19/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 942,40
2081	662072178	00068005120201694	19/01/2018	04/07/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 942,40
2081	663920188	00068501155201731	08/06/2018		R\$ 128 000,00		0,00	0,00		DC1	149 977,60
2081	663921186	00068501152201705	08/06/2018	24/02/2015	R\$ 196 000,00		0,00	0,00		DC1	229 653,20
2081	663925189	00068501124201780	08/06/2018	13/11/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 686,80
2081	663926187	00068501146201740	08/06/2018		R\$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	229 653,20
2081	663927185	00068501131201781	08/06/2018		R\$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	229 653,20
2081	663970184	00068501149201783	11/06/2018		R\$ 200 000,00		0,00	0,00		RE2	232 360,00

Total devido em 27/07/2018 (em reais): 1 188 299,38

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 35 de 35 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

		
---	---	---

PARECER N° 1583/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00068.003930/2014-44
INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Hora	Marca da Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do A	Defesa Prévia após Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.003930/2014-44	656.891.162	001051/2014	15/12/2013	Clube Recreativo Floresta, Agrolândia/SC-14:00h	PR-MMI	21/07/2014	24/07/2014	31/03/2015	04/05/2015	28/05/2015	06/07/2016	não consta dos autos	RS 4.000,00	02/09/2016

Infração: Permitir a operação de aeronave em serviço de transporte aéreo público não regular sem autorização da ANAC.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 180 da Lei nº 7.565/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento, originalmente, no artigo 302, inciso I, alínea "c" do CBAer. Contudo, após constatação de vício sanável, o AI foi convalidado para a adequada capitulação do art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto no art. 180 da mesma Lei.

2. Descreve o auto de infração:

Foi constatado que, na data, hora e local acima descritos, a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda., permitiu a operação de aeronave de marca PR-MMI realizasse operação típica de táxi aéreo antes da autorização para operar ter sido publicada no Diário Oficial da União (Decisão nº 43, de 06 de maio de 2014), contrariando o art. 6º da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional: *File* Aeronave - PR MMI, Cópia Portaria ANAC nº 215/SRE, de 24 de janeiro de 2014, cópia informativo do Portal Diário Alto Vale, imagens da operação e publicações em jornais locais e anúncios publicitários anexos.

4. **Defesa Prévia após a Convalidação do AI** - A interessada alegou que a aeronave estava a serviço do seu então proprietário que participava de uma confraternização de amigos no local, o que caracteriza a operação como privada e não remunerada, mesmo porque a empresa ora autuada não possuía suas devidas licenças. Assim entende que não infringiu o art. 302, inciso III, alínea "e" do CBAer. Isto posto, requereu a anulação do AI e seu arquivamento e caso não fosse provido o recurso requereu o reconhecimento das circunstâncias atenuantes.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme letra 'e' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 180 da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **existência de circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e **ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução**. Na ocasião, convalidou o nome da autuada, com fundamento no inciso II, do §1º do art. 7º da Instrução Normativa n. 08, de 06 de junho de 2008, e artigo 55 da Lei n. 9.784/99.

6. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega:

I - que a aeronave não estava sendo operada por permissionária/concessionária mas sim pelo seu proprietário para fins pessoais, porém, não tem prova material para apresentar;

II - os fatos apurados não foram colhidos por um agente da ANAC pois, este quando em missão de inspeção, deve se apresentar e emitir o auto de infração na presença do autuado e colher sua assinatura. Assim fica claro que os autos foram gerados através de denúncia com clara intenção de prejudicar o autuado;

7. Por fim, requer seja anulado o AI e determinado o arquivamento do processo e caso não seja provida a defesa sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes por ocasião de aplicação da pena.

PRELIMINARES

8. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a

intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

9. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **02/09/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

10. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** -A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo às fls. 04/23, que a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda. permitiu que aeronave PR-MMI realizasse operação típica de táxi aéreo, no dia 15/12/2013, sem possuir autorização operacional da ANAC, contrariando o disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 180, ambos da Lei nº 7.565/1986 a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Além disso, o artigo 180 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

12. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 001051/2014 à capitulação prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c art. 180 da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

13. Das razões recursais

14. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo** de que a aeronave não estava sendo operada por permissionária/concessionária mas sim pelo proprietário para fins pessoais, vejamos o que dispõe os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.565/1986:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

15. Dessa maneira, considerando que em 22/10/2013 foi celebrado Contrato de Arrendamento de Helicóptero, referente à aeronave Robinson Helicopter, modelo R44 II, nº de série 11643 e marca PR-MMI, entre o proprietário Sr. José Augusto Melo Viana (proprietário/arrendador) e a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda. (operador/arrendatário), conforme Certidão de Propriedade e Ônus Reais à fl. 45 dos autos, entende-se que na data da infração - 15/12/2013 - a autuada era a responsável pela exploração da referida aeronave.

16. Todavia, a autorização para operar é ato administrativo unilateral, emanado da autoridade aeronáutica, que autoriza a empresa de Táxi Aéreo a iniciar suas atividades operacionais, nos moldes da Portaria nº190/GC-5, de 20 de março de 2001. Conforme se depreende da fl. 23 dos autos, a autorização desta Agência Reguladora para que a autuada explorasse o serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo se deu somente com a Decisão nº 43, de 06 de maio de 2014, ou seja, da data da constatação da infração a autuada não tinha autorização para realizar operação típica de táxi aéreo. Dessa forma, afastamos as razões da defesa quanto a esses quesitos.

17. **No tocante ao argumento II do recurso administrativo** de que os fatos apurados não foram feitos por um agente da ANAC pois este não se apresentou para emitir o auto de infração e não colheu sua assinatura, nota-se que o AI foi lavrado por um Agente da Autoridade de Aviação Civil, conforme se depreende do campo próprio para identificação do fiscal onde consta seu nome completo e matrícula de INSPAC. Quanto ao fato de não constar a assinatura do autuado no AI, importante registrar que sua ausência não condiciona a eficácia do ato administrativo, conforme se depreende do §1º do art 6º da IN nº 08/2008, *in verbis*:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;
VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;
VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;
VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.
§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

18. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

20. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

22. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **15/12/2013**, - que é a data da infração ora analisada.

24. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2119282) ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

25. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, por permitir a operação de aeronave em serviço de transporte aéreo público não regular sem autorização da ANAC, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 180 da Lei nº 7.565/1986.

28. Submete-se ao crivo do decisor.

29. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 15/08/2018, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2114208** e o código CRC **98521D4B**.